



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP

Assunto: **RECURSO DE MULTA**

Destino: **NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP**

Processo: **08704.002776/2026-96**

Interessado: **CARLOS ALBERTO TEICHMANN**

1. Trata-se de recurso interposto por CARLOS ALBERTO TEICHMANN em face do Auto de Infração nº 1348_02060_2026, que aplicou multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em razão de extrapolação do prazo de estada no território nacional, apurada em 5.030 (cinco mil e trinta) dias.
2. Conforme consta dos autos, o interessado ingressou no Brasil em 31/03/2012, na condição de visitante a turismo, tendo sido concedido o prazo inicial de 90 (noventa) dias de permanência. Sua saída do país ocorreu apenas em 07/04/2026, resultando na mencionada permanência excessiva.
3. O requerente alega inconsistência na contagem dos dias de estada irregular, sustentando que possuiu Registro Nacional Migratório (RNM) por período determinado. Apresenta, ainda, declaração de hipossuficiência, requerendo a revisão da penalidade aplicada.
4. Em consulta ao sistema SISMIGRA, verificou-se que o interessado manteve RNM válido no período de 20/09/2021 a 16/09/2023, correspondente a 726 (setecentos e vinte e seis) dias de estada regular como residente provisório. Contudo, não consta qualquer pedido formal de renovação ou prorrogação da residência após o término de sua validade.
5. Nos termos da legislação migratória vigente, é dever do estrangeiro observar os prazos de estada concedidos e adotar, tempestivamente, as medidas necessárias para sua regularização junto à autoridade migratória competente. A ausência de solicitação formal de renovação ou prorrogação da residência impede o afastamento da penalidade, sobretudo considerando que o próprio recorrente informa possuir moradia e exercer atividade laboral no território nacional.
6. Dessa forma, descontando-se os 726 dias correspondentes à residência provisória regularmente constituída, apura-se que o interessado permaneceu em situação migratória irregular por 4.304 (quatro mil trezentos e quatro) dias.
7. Assim, não se verificam elementos que justifiquem o cancelamento do auto de infração ou a redução da multa aplicada, a qual se encontra em conformidade com os parâmetros legais e regulamentares.
8. Diante do exposto, INDEFERE-SE O RECURSO, mantendo-se integralmente o Auto de Infração e Notificação e o valor da multa aplicada, devendo o interessado proceder ao recolhimento na forma estabelecida.

RENAN ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA
Agente de Policia Federal
NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP



Documento assinado eletronicamente por **RENAN ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA**, **Agente de Polícia Federal**, em 15/04/2026, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=145633956&crc=18C0F05F)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=145633956&crc=18C0F05F](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=145633956&crc=18C0F05F).

Código verificador: **145633956** e Código CRC: **18C0F05F**.

Referência: Processo nº 08704.002776/2026-96

SEI nº 145633956